



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001900-27.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante THUANNYA DIAS SALES, é apelado EDUARDO DE ALMEIDA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001900-27.2024.8.26.0562
Parte Apelante: THUANNYA DIAS SALES
Parte Apelada: EDUARDO DE ALMEIDA MARTINS
Comarca: SANTOS
Voto nº 00998

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ERRO ODONTOLÓGICO – Irresignação da requerida em face da r. sentença que julgou procedente a ação para condenar os requeridos, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R\$ 450,00, bem como ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 12.000,00 - Gratuidade da justiça da recorrente indeferida em primeiro grau e pleiteada novamente nas razões recursais – Indeferimento da gratuidade pela ausência de comprovação dos requisitos autorizadores da concessão da benesse e pela não demonstração da alteração do panorama financeiro da recorrente desde a revogação da gratuidade – Ausente recolhimento do preparo no prazo assinalado – Deserção caracterizada, nos termos do art. 101, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por THUANNYA DIAS SALES contra a r. sentença proferida às fls. 246/253, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais para condenar a requerida, ora recorrente, na restituição do valor de R\$ 450,00 a título de danos

materiais e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00 em razão do erro odontológico.

Irresignada, insurge-se THUANNYA DIAS SALES sustentando, em breve síntese, que há diferença entre o procedimento ser realizado de modo errado e o procedimento não atingir o resultado contratado por circunstâncias alheias a vontade. Defende que deve ser verificado dano para gerar o dever de indenizar, tratando-se o caso de mera insatisfação com o resultado, haja vista a aplicação do tratamento mais adequado. Cita precedentes. Aduz que sua responsabilidade é subjetiva, sendo necessário a comprovação da culpa. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença.

Recurso tempestivo, interposto sem o recolhimento do preparo diante do pedido de concessão da gratuidade formulado incidentalmente no recurso e processado com a resposta da parte adversa às fls. 268/274.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta conhecimento ante ao reconhecimento da deserção.

De início, cumpre destacar que a apelação de fls. 256/264 foi interposta sem o recolhimento do preparo recursal diante do requerimento incidental da concessão do benefício da gratuidade da justiça nas razões do recurso.

Indeferida a gratuidade da justiça no despacho de fls. 280/282, foi determinado à parte recorrente que recolhesse o valor do preparo recursal em 05 dias úteis, nos termos do art. 101, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Apesar de cristalino o comando judicial, a determinação não foi cumprida no tempo e modo devido.

Cabe destacar que o recolhimento do preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme preconiza o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que:

"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

A deserção é sanção processual decorrente do descumprimento de obrigação imposta pela legislação, cujo objetivo é assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, preservando a regularidade e a boa-fé no manejo dos recursos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento consolidado no sentido de que o preparo deve ser integral e tempestivamente recolhido, sob pena de deserção, sendo a intimação para regularização uma oportunidade excepcional conferida ao recorrente. Ausente o cumprimento dessa determinação, o recurso não pode ser conhecido.

Nesse sentido, confira-se os precedentes desta Egrégia Corte:

Apelação. Ação de usucapião. Sentença de procedência. Recurso do réu. Preparo insuficiente. Concessão de prazo para recolhimento da complementação. Inércia do apelante, mesmo após intimação. Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0011349-45.2009.8.26.0176; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO — Preparo — Ausência de recolhimento - Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1116499-46.2020.8.26.0100;

Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

RECURSO - APELAÇÃO - DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – VÍCIOS CONSTRUTIVOS - VALOR DO PREPARO INSUFICIENTE - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR REMANESCENTE NÃO ATENDIDA NO PRAZO CONCEDIDO – DESERÇÃO DECRETADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1130359-56.2016.8.26.0100; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

Dessa forma, restando *inconteste* a ausência da regularização do preparo, é imperativo reconhecer a deserção, não sendo possível o conhecimento do recurso, eis que ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Por tais fundamentos, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Em razão do não conhecimento e do trabalho adicional da parte contrária nesta instância recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para o percentual de 17% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator